

artigos 24.º, 33.º e 34.º do mesmo orçamento, como segue:

|                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
| Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 5) . . . . .        | 200.000\$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 5), número novo . . | 100.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 33.º, n.º 5), número novo . . | 100.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 3), número novo . . | 100.000\$00 |

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação no n.º 2) do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto-lei n.º 29:936

Resolveu o Governo mandar elaborar o projecto das obras marítimas e das instalações terrestres necessárias aos serviços marítimos do Grupo de Defesa Submarina de Costa, em Paço de Arcos, de harmonia com as exigências da defesa submarina do porto de Lisboa.

Estas obras podem ter agora a sua realização imediata, dentro do programa do Governo, na parte que respeita ao apetrechamento dos meios de defesa da costa.

E, reconhecendo-se a conveniência de atribuir o seu estudo e execução ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do organismo designado pelo respectivo Ministro, os estudos e a construção de uma doca de abrigo para o serviço do Grupo de Defesa Submarina de Costa, em Paço de Arcos, e bem assim todas as instalações e trabalhos terrestres ligados às suas comunicações com o mar (terra-pletos, *hangar*, vias férreas, etc.), segundo os projectos que forem aprovados.

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará, pela dotação do artigo 669.º e capítulo 25.º do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano de 1939 e pelas dotações correspondentes para os anos seguintes, com dispensa de outras formalidades legais, a entrega ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a requisição dêste, das importâncias necessárias, até ao limite de 7:000.000\$, para serem applicadas nas obras a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

*Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

### Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

#### Portaria n.º 9:321

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas a Vila Verde, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Setembro de 1939. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## Regulamento do serviço de abastecimento de águas a Vila Verde

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vila Verde fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas de Vila Verde servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas de Vila Verde servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 200\$.

§ 1.º A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vila Verde mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e